

Processo nº 456/2007

Data: 13.09.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: Julgamento da matéria de facto.
Anulação.

SUMÁRIO

Constatando-se que são deficientes e obscuras as respostas a certos quesitos da base instrutória, e atento o preceituado no artº 629º, nº 4, do C.P.C.M., impõe-se a anulação do julgamento efectuado para em novo julgamento se suprir tal deficiência e obscuridade.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 456/2007

(Autos de recurso em matéria civil e
laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no:

- “a) *Pagamento da retribuição devida ao Autor, acrescida dos juros legais a contar da citação da Ré;*
- b) *Pagamento do trabalho prestado pelo Autor durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios (novecentas e cinco mil, novecentas e quatro patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação;*

- c) *Pagamento de indemnização emergente da violação de direitos não patrimoniais do Autor, a liquidar em execução de sentença e em quantitativo conforme a equidade; e,*
- d) *Pagamento de indemnização rescisória (cento e oitenta e seis mil, quatrocentas patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação”; (cfr. fls. 2 a 17).*

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar ao A. “*a quantia de MOP\$609,228.00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios, acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento” ; (cfr. fls. 543-v).*

*

Não se conformando com o assim decidido, recorreram A. e R..

Nas alegações que apresentou, conclui o A. que:

- “I. Através da consulta de fls. da douda sentença, poder-se-à observar que o cálculo do trabalho prestado pela A., desde o ano de 1990 até ao ano de 2001, em dias de descanso incorreu em patente error multiplicandi.*
- II. A lei estatui que o trabalho prestado durante feriados obrigatórios e descanso anual deve se remunerado pelo triplo.*
- III. O Tribunal a quo não utilizou os correctos factores de multiplicação.*
- IV. Pois que o trabalho prestado durante os feriados obrigatórios e descanso anual, valorado em dobro ...*
- V. O ora Recorrente tem direito aos seguintes montantes:*
- a) Descanso anual (art.24º do RJRT) = MOP\$80,172.00*
- b) Feriados obrigatórios (art.20º do RJRT) =*
MOP\$79,672.00 Total = MOP\$159,844.00
- VI. Aliás, tudo supra cfr. douda Jurisprudência Superior de Macau, por todos:Proc.Nº317/2005 do TSI.*
- VII. Matéria de lana caprina como simples operações de aritmética dispensam quaisquer outros considerandos estando*
- V. Excelências habilitados, desde já, a decidir em conformidade com o Direito”; (cfr., fls. 547 a 549).*

*

Por sua vez, conclui a R. que:

- “I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dadas aos quesitos 2º e 3º.*
- II. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que o A., ora Recorrido, não gozou qualquer dia de descanso, semanal e anual, o que consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto, sobretudo porque ficou provado que o A. foi dispensado do serviço 23 dias em 2000, 17 dias em 2001 e 18 dias em 2002 (cfr. resposta ao quesito 24º).*
- III. Ou seja, das respostas dadas por todas as testemunhas, e bem assim, da resposta ao quesito 24º, é impossível dar como provado os quesitos 2º e 3º, de forma a considerar-se que o A., ora Recorrido não gozou qualquer dia de descanso semanal e anual quando acaba, sem qualquer justificação, por dar uma resposta diferente relativamente ao gozo de dias de feriado obrigatório.*

- IV. *Mais errou o Tribunal a quo na condenação da R. no pagamento da compensação pelo não gozo de dias de feriado obrigatório, uma vez que não ficou provado que o A.-não tivesse gozado todos os dias de feriado obrigatório a que tinha direito;*
- V. *Assim, sendo toda a prova efectuada em sede de Julgamento no sentido do gozo de dias de descanso pelo A., ora Recorrido, o Tribunal a quo errou na do erro na subsunção da factualidade assente à solução de direito adoptada na sentença recorrida, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.*
- VI. *Sendo toda a prova produzida omissa relativamente a esta matéria, não pode a Mma. Juiz vir dar como provado um facto cuja prova não foi feita e, muito menos, apoiar a sua decisão condenatória nesse mesmo facto, pelo que deve a Ré ser absolvida do pedido.*
- VII. *O A., ora Recorrido, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou,*

o que não o fez.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VIII. Nos termos do n° 1 do art. 335° do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*
- IX. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 2° a 5° da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obstou ou negou o gozo de dias de descanso.*
- X. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*
- XI. E, de acordo com os arts. 20°, 17°, 4, b) e 24° do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*
- XII. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar*

qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.

XIII. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais ao direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.

XIV. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XV. O nº 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o arte 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XVI. O facto do A. ter beneficiado de um generoso esquema de

distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a Recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XVII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVIII. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XIX. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XX. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXI. Onde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a Recorrida optou por ganhar mais, tendo direito

à correspondente retribuição em singelo.

XXIII. E, não tendo o Recorrido sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM à Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXIV. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com o regime aplicado pela Mma. Juiz a quo aquando do cálculo do quantum indemnizatório, uma vez que, apesar de se preocupar com a aferição do quantum diário do salário do A., ora Recorrido, acaba por aplicar o regime previsto para o salário mensal, sendo que toda a factualidade alegada pela Ré e confirmada pelas suas testemunhas em sede de Julgamento, indica no sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXV. Com efeito, a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui Recorrida, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de HKD\$ 10/dia ou de HKD\$15/dia, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado, o que ficou claramente provado em

sede de Julgamento, pelos depoimentos das testemunhas tanto do A. como da Ré.

XXVI. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXVII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no artigo 1º do RJRT.

XXVIII. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerado com um salário diário, a sentença Recorrida desconsidera toda a factualidade trazida aos autos e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está

devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXIX. Deve assim ser reapreciada por V. Exa. a decisão final, no sentido de a mesma se adequar à matéria de facto dada como provada, efectuando-se o cálculo do quantum indemnizatório com base no regime previsto para os casos do salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXX. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXXI. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A. tinha direito, nos termos do Decreto-Lei n° 32/90/M.

XXXII. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b)

do n° 6 do art° 17° do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXIII. Ora, nos termos do art. 26°, n° 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17°, n° 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXIV. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXV. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n° 6 do art. 17° e do artigo 26° do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XXXVI. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

- XXXVII. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.*
- XXXVIII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.*
- XXXIX. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*
- XL. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- XLI. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.*
- XLII. Qualifica Monteiro Fernandes, expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM, como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por*

causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsabilidade dessa mesma prestação de trabalho.

XLIII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLIV. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XLV. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

XLVI. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

XLVII. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas”; (cfr. fls. 552 a 574).

*

Cumpré apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“- O Autor, A, começou a trabalhar para a Ré STDM em

14.06.1990, mediante; (alínea A)

- O rendimento auferido pelo Autor era constituído por um salário diário, acrescido de gratificações, gratificações essas que eram variáveis consoante o montante recebido pelos clientes do casino; (alínea B)
- A Ré sempre entregou estas gratificações ao Autor; (alínea C)
- Desde que a Ré STDM iniciou a sua actividade de exploração de jogos de fortuna e azar - na década de sessenta - as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram reunidas e contabilizadas por uma comissão paritária e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam; (alínea D)
- A remuneração diária fixa do Autor começou por ser de HKD10, 00 até Abril de 1995 e a partir de Maio de 1995 passou a ser de HKD \$ 15; (alínea E)
- A 27.07.2002 o Autor assinou com a Sociedade de Jogos de Macau (SJM) o contrato constante de fls. 230 a 239, cujo teor

se dá por reproduzido; (alínea F)

- O Autor remeteu à SJM a declaração de fls, 240/243, cujo teor se dá por reproduzido, com data de 8.08.2002; (alínea G)
- A "SJM" respondeu a esta última carta do Autor através da carta de fls. 244, cujo teor se dá por reproduzido; (alínea H)
- Desde o início da década de 60 que a Ré STDM foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros jogos em casinos por adjudicação do então território de Macau; (alínea I)
- Esta licença terminou a 31.03.2002 pelo Despacho do Chefe do Executivo nº 259/2001 de 18.12.2001; (alínea J)
- Por despacho de Chefe do Executivo nº 76/2002 foi adjudicada uma licença de exploração à Sociedade de Jogos de Macau, SA. (SJM); (alínea L)
- O Autor, entre os anos de 1990 a 2001, recebeu as seguintes quantias:
 - 1990: \$ MOP 48. 910,00

- 1991: \$ MOP 91. 496, 00
 - 1992: \$ MOP 123. 629,00
 - 1993: \$ MOP 132. 814,00
 - 1994: \$ MOP 151. 191,00
 - 1995: \$ MOP 141. 463,00
 - 1996: \$ MOP 174. 875,00
 - 1997: \$ MOP 172. 655,00
 - 1998: \$ MOP 188. 559,00
 - 1999: \$ MOP 163. 564,00
 - 2000: \$ MOP 168. 557,00
 - 2001: \$ MOP 173. 042, 00; (resp. ao quesito 1º)
-
- O Autor nunca gozou férias enquanto esteve ao serviço da Ré;
(resp. ao quesito 2º)
 - O Autor nunca gozou também um único dia de descanso por
cada semana enquanto esteve ao serviço da Ré; (resp. ao
quesito 3º)
 - Durante os dias de feriados obrigatórios, o A. precisava da
autorização da R. para ser dispensado dos serviços e que
durante os períodos de dispensa autorizada o A. não recebia

qualquer remuneração; (resp. ao quesito 4º)

- O A. nunca recebeu qualquer acréscimo pecuniário pelo trabalho efectivamente prestado nos períodos acima referidos; (resp. ao quesito 5º)
- Em virtude dos factos acima referidos, o Autor viu-se limitado durante anos, de poder estar na companhia da sua família, de dar assistência aos pais e de estar com os seus amigos; (resp. ao quesito 6º)
- Tudo isto causou ao Autor algum tristeza e desgosto; (resp. ao quesito 8º)
- No ano de 2002, o Autor deixou de trabalhar para a Ré “STDM”; (resp. ao quesito 10º)
- A Ré não lhe pagou qualquer quantia pelo termo do contratos; (resp. ao quesito 11º)
- Na sequência dos factos referidos em J) e L) dos factos assentes, a SJM iniciou um processo de apresentação de propostas para a contratação dos trabalhadores anteriormente ao serviço da aqui Ré STDM; (resp. ao quesito 12º)

- Quando o Autor, em 1990, celebrou o contrato com a Ré STDm foi ele informado - como todos os demais candidatos a trabalhadores da Ré - que auferiria um salário diário fixo, mas que teria direito a uma quota-parte, já previamente fixada para a sua categoria profissional, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores; (resp. ao quesito 14º);
- Ao longo de décadas de actividade, nunca a Ré teve dificuldade em conseguir pessoas interessadas em trabalhar para si; (resp. ao quesito 17º);
- O Autor foi dispensado ao serviço 23 dias em 2000, de 17 dias em 2001 e de 18 dias em 2002; (resp. ao quesito 24º); (cfr. fls. 256-v a 260-v).

Do direito

3. Insurgem-se A. e R. dos presentes autos contra a sentença proferida pela Mmª Juiz “a quo”, assacando à sentença recorria vícios de “erro na apreciação da prova” assim como “vícios de interpretação e aplicação do

direito”.

— Mostra-se-nos de começar pelo imputado “erro na apreciação da prova”.

Alega a R. que *“houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 2º a 3º”,* afirmando ainda não entender *“como o Tribunal pôde considerar que a A., ora Recorrida, não gozou qualquer dia de descanso, semanal, e anual ...”*; (cfr., concl. I e II).

Ponderando sobre a questão, e sendo nós de opinião que inexiste qualquer “erro” na resposta aos referidos questios, cremos que se impõe consignar que a matéria de facto dada como provada padece antes de “obscuridade” e “deficiência”, que impondo a anulação do julgamento efectuado, impede a apreciação dos recursos.

Passa-se a tentar explicar este nosso ponto de vista.

Perante as posições assumidas pela A. e R., e no que toca ao descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, levou o Mmº Juiz “a

quo” para a base instrutória os seguintes quesitos (entre outros):

– O Autor nunca gozou férias enquanto esteve ao serviço da Ré? (quesito 2º).

– O Autor nunca gozou também um único dia de folga semanal enquanto esteve ao serviço da Ré? (quesito 3º).

– E também nunca gozou naquele período de qualquer dos feriados obrigatórios? (quesito 4º).

Produzida a prova e após o julgamento, aos referidos quesitos respondeu-se da forma que consta da “matéria de facto dada como provada” atrás transcrita, de onde se constata que em relação aos quesitos 2º e 3º se respondeu no sentido que a A. nunca tinha gozado descansos semanais e anuais –respostas que não merecem qualquer censura – e, no que diz respeito aos “feriados obrigatórios”, que *“durante os dias de feriados obrigatórios o Autor precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços e que durante estes períodos de dispensa autorizada, o Autor não recebia qualquer compensação”*.

Não obstante a resposta assim dada ao “quesito 4º”, em sede de cálculo da indemnização a atribuir ao A., contabilizaram-se 6 dias de feriados obrigatórios não gozados nos anos de 1991 a 2001 e 1 e 4 nos anos de 1990 e 2002, fixando-se, posteriormente, a indemnização em causa no montante de MOP\$56,561.00 (cfr., fls. 541-v).

Ora, sem prejuízo do muito respeito a entendimento em sentido diverso, mostra-se-nos de concluir que inadequada é tal decisão perante a resposta dada ao mencionado quesito 4º.

Com efeito, a mesma resposta não esclarece se o A. gozou feriados obrigatórios, e em caso positivo, quantos, sendo, pois, “obscura” e “deficiente”, o que, atento ao preceituado no artº 629º nº 4 do C.P.C.M., impõe a anulação do julgamento, para que, em novo julgamento, seja tal deficiência sanada, impedindo-se assim o conhecimento dos recursos interpostos.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam anular o julgamento efectuado nos presentes autos pelo T.J.B..

Custas pelo vencido a final.

Macau, aos 13 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong